



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



EMENDA ADITIVA N° 1 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 97/2021

ADICIONA §3º AO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 97/2021 PARA ACRESCENTAR DISPOSITIVO DE TRANSPARÊNCIA AO PAGAMENTO DE SUBSÍDIO TARIFÁRIO AO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO.

Art. 1º Fica adicionado §3º ao Artigo 1º do Projeto de Lei Ordinária 97/2021, com a seguinte redação:

"§3º As planilhas e tabelas de cálculo para aferição do subsídio conforme estipulado no §2º deste artigo serão disponibilizadas no Portal de Transparência do Município de Itajaí, com livre acesso a todos os cidadãos."

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

Esta emenda visa democratizar o acesso aos memoriais de cálculos para concessão de subsídio do transporte público, conforme proposto pelo PLO 97/2021.

É, portanto, mecanismo de transparência, algo que é legítimo ser proposto através de atuação parlamentar, conforme ampla jurisprudência dos tribunais superiores.

Justifica-se tal medida pois as planilhas para cálculos de subsídios, chamados atualmente de reequilíbrio econômico financeiro, pagos à Transpiedade, não são disponibilizadas sem que haja requerimento formal através da Lei de Acesso à Informação ou pelos vereadores, na Câmara Municipal.

Sobre transparência é importante citar nossa Lei Orgânica Municipal passou a incluir como um dos princípios norteadores a Transparência Administrativa, com a aprovação da Emenda à LOM 55/2017.

A LOM passou a vigorar com os seguintes norteadores:

Art. 9º Da competência do Município em comum com a União e o Estado:

(...)

XIII - promover as formas de acesso à informação da Administração Municipal e a transparência pública, oportunizando a otimização do controle social pelos cidadãos, bem como aperfeiçoar e fortalecer continuamente seus mecanismos de prevenção e combate à corrupção.

(...)

Art. 10-D É dever do Município consolidar e promover a cultura do controle social e prestação de contas, por meio da implantação da transparência pública, como valor organizacional da Administração Municipal e aprimoramento do modelo de governança com resultados, efeitos e impactos para a sociedade, garantindo-se:

I - a consolidação das práticas de governança e gestão, com a participação efetiva da sociedade;

II - a promoção da gestão democrática, eficiente e corporativa, primando pela inovação e pelo combate à burocracia, como forma de melhorar a qualidade dos serviços e políticas públicas;

III - o acesso à informação da Administração Municipal Direta e Indireta;

IV - o fomento permanente à participação social, como parte indispensável no controle dos gastos públicos e colaborativa com a gestão pública;

V - a prevenção e o combate à corrupção, com o aperfeiçoamento e fortalecimento dos mecanismos sociais inerentes;

VI - o direito ao acesso e efetivo acompanhamento da gestão da Administração Pública, como forma de consolidação da cidadania. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 55/2017)

Ante o exposto e ao tratarmos neste projeto de previsões para ampliação da transparência administrativa, vale a pena citar recentes decisões do STF garantindo esta proposição:

ADI 2444 / RS - RIO GRANDE DO SUL / AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE /
Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 06/11/2014 Órgão
Julgador: Tribunal Pleno

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Obrigaç o do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras p blicas. Aus ncia de v cio formal e material. Princ pio da publicidade e da transpar ncia. Fiscalizaç o. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituiç o Federal atribuiu   Uni o a compet ncia para editar normas gerais de licitaç es e contratos. A legislaç o questionada n o traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicaç o de dados b sicos dos contratos de obras p blicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incid ncia   pontual e restrita a contratos espec ficos da administraç o p blica estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracteriz -la como "norma geral". **2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras p blicas n o depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo.** A lei em quest o n o cria, extingue ou modifica  rg o administrativo, tampouco confere nova atribuiç o a  rg o da administraç o p blica. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si s , n o implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. N o incide, no caso, a vedaç o constitucional (CF, art. 61,   1 , II, e). 3. A legislaç o estadual inspira-se no princ pio da publicidade, na sua vertente mais espec fica, a da transpar ncia dos atos do Poder P blico. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necess ria transpar ncia das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princ pio constitucional da publicidade da administraç o p blica (art. 37, caput, CF/88). **4.   leg timo que o Poder Legislativo, no exerc cio do controle externo da administraç o p blica, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalizaç o, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.** 5. N o ocorr ncia de violaç o aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irris rio, sendo todo o aparato administrativo necess rio ao cumprimento da determinaç o legal preexistente. 6. Aç o julgada improcedente.

RE 613481 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDIN RIO

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 04/02/2014  rg o Julgador: Primeira Turma

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordin rio. Representaç o por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Munic pio do Rio de Janeiro, que disp e sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Aus ncia de v cio de formal de iniciativa. Princ pio da publicidade. Precedente. 1. Conquanto seja admiss vel recurso extraordin rio em face de ac rd o de tribunal de justiça proferido em aç o direta quando o par metro da constituiç o estadual reproduz norma da Constituiç o Federal de observ ncia obrigat ria pelos estados (Rcl n  383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93),   invi vel o conhecimento do recurso pela al nea 'c' do inciso III do art. 102 da Constituiç o Federal quando o ac rd o recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituiç o estadual. Precedentes. **2. N o configura v cio formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposiç o de origem parlamentar.** A conting ncia de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si s , n o implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hip teses contidas no art. 61,   1 , da Constituiç o foi objeto de positivaç o na norma. **Esse entendimento est  em sintonia com a jurisprud ncia da Corte no sentido de que n o padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo** (ADI n  2.472/RS-MC, Relator Min. Maur cio Corr a, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente. 3. Agravo regimental não provido.

SALA DAS SESSÕES, EM 25 DE MAIO DE 2021

**ROBERTO RIVELINO DA CUNHA
VEREADOR - PSDB**